



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 480
Decisão da CEECA	Nº 271/2018	
Referência	Processo nº 1038148/2015	
Interessada	MORENO CONSTRUÇÕES LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, visto que a Empresa autuada procedeu com o pagamento da multa, porém não regularizou o fato gerador da infração com base na Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **480**, apreciando o Processo nº **1038148/2015**, que versa sobre Auto de Infração Nº 300012529/2015 contra a Empresa MORENO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 07.347.762/0001-08, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de pessoa jurídica referente a execução da obra, ART dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário, inst. eléct. canteiro de obras), ART do PCMAT para atender a construção de edificação residencial multifamiliar com área de 1.111,00 m², e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1º, da Lei 6.496/77; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada tempestivamente e não eliminou o fato gerador da infração; **considerando** o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: *“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)”*; **considerando** que a interessada tomou conhecimento in-loco do auto de infração, na data de 18/05/2015; **considerando** que a autuada eliminou parte do fato gerador e apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, na qual solicitou prorrogação do prazo por mais 30 dias para regularização do auto; **considerando** a exclusão em 19/05/2015 do seu responsável técnico; **considerando** que mesmo tendo ciência de sua situação junto ao CREA/PB, a empresa registrou, após a lavratura do auto, o projeto de arquitetura e a responsabilidade pela execução da obra no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme RRT’s 3526371 e 3526397 respectivamente; **considerando** que consta em nosso sistema, o registro da ART PB20150022297, quitada em 21/05/2015, em nome do profissional DORGIVAL ELUZIARIO DOS SANTOS JUNIOR, Carteira 160792508-7, referente aos projetos estrutural, elétrico, hidrossanitário, telefônico, canteiro de obras, fossa e sumidouro, ligação de energia, teste de absorção; **considerando** que a autuada está sem responsável técnico 19/05/2015, embora tenha requerido novamente a inclusão do profissional WIL LAVOR LUCENA CAMBOIM, o processo 1038027/2015 encontra-se paralisado até a presente data por falta de documentação; **considerando** o pagamento da multa ocorrida em 28/02/2018, através do boleto 2321913; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 1º da Lei nº 6.496/77, com penalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

estipulada pela alínea “a” do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução Res. 1058/14, variando entre R\$178,87 a 536,62, corrigidos na forma da Lei; **considerando** que, com a apresentação das RRT’s mencionadas acima, verifica-se que não ocorreu regularizou o fato gerador com base na Lei 5.194/66, ou seja, o que motivou o auto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, visto que a Empresa autuada procedeu com o pagamento da multa, porém não regularizou o fato gerador da infração com base na Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Evelynne Emanuelle P. Lima (UNIPÊ), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virginio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)